



Segunda-feira, 25 de Janeiro de 2010.

Pesquisa número: 6
Pesquisa refinada: {tagRefQ}
Expressão de Pesquisa: Pesquisa em formulário - documento número: 6584, ano do documento: 2009
Bases pesquisadas: Acórdãos
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 2
Documento Mostrado: 1

Identificação


Acórdão 6584/2009 - Segunda Câmara

Número Interno do Documento

AC-6584-43/09-2

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO II / CLASSE I / Segunda Câmara

Processo013.188/2005-3 **Natureza**

Embargos de Declaração

Entidade

Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep

Interessados

Recorrentes: Adolfo de Aguiar Braid (CPF 374.240.687-68); Alexandre Porto Gadelha (CPF 025.176.637-34); Jaime Wallwitz Cardoso (CPF 715.548.747-34); Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (CPF 044.477.007-00); Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-87); Romildo Rodrigues Santos (CPF 485.897.647- 53)

Sumário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU OMISSÕES NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES

Assunto

Embargos de Declaração

Ministro Relator

André Luís de Carvalho

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

6ª Secex

Advogado Constituído nos Autos

Isabela de Moura Bragança (OAB/RJ nº 137.507); Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (OAB/RJ nº 102.698); Vanderlei Dias (OAB/RJ nº 142.429-E)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara, proferido na Sessão de 8/9/2009, que apreciou a prestação de contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep referente ao exercício de 2004.

3. Os embargos opostos por Paulo Roberto Trindade Braga constituem o anexo 15 destes autos. O anexo 16 refere-se aos embargos apresentados, em peça única, por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha e Jaime Wallwitz Cardoso, consistindo o anexo 17 no expediente apresentado por Marcos Aurélio Rodrigues Duarte. Finalmente, o anexo 18 refere-se aos embargos opostos por Romildo Rodrigues Santos.

4. Em comum, os embargantes alegam a existência de omissões, obscuridades e contradições no Acórdão 4.742/2009.

5. Embora constituam peças autônomas, os embargos opostos por Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte abordam questões idênticas (fls. 1/33 do anexo 15 e fls. 1/13 do anexo 17), conforme se segue:

5.1. há presença de notória especialização na contratação dos serviços de consultoria e assessoria objeto do Contrato C-414/CS-228, que trata do acompanhamento de processos de interesse da empresa no TCU;

5.2. a decisão que deu origem à referida contratação partiu da diretoria executiva da empresa, não podendo ser os responsáveis apenados pela assinatura do contrato;

5.3. não há indicação precisa dos atos impugnados, bem como das alíneas constantes do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que serviram de fundamento à decisão que julgou irregulares as respectivas contas;

5.4. há contradição entre os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara, haja vista que as justificativas apresentadas pelos ora embargantes e demais diretores acerca da utilização de veículos e aquelas apresentadas pelos assessores Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer (que tiveram suas razões de justificativa acatadas) são exatamente iguais, pois foram apresentadas em peça única; e

5.5. há omissão quanto aos critérios utilizados para a fixação do valor da multa aplicada.

6. O Sr. Paulo Roberto Trindade Braga questiona, também, que a indicação de irregularidades na execução do Contrato C-390/CS-215 e a consequente imputação de débito não podem se dar nesta prestação de contas, que se refere ao exercício de 2004. Isso porque a execução do referido contrato se deu por preço global e, nesse caso, qualquer balanço deveria ocorrer somente ao final do prazo contratado.

7. O Sr. Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, por sua vez, ainda discute o fato de seu nome ter sido incluído no rol de responsáveis das contas da entidade, a despeito de ele não ser dirigente da empresa e não possuir poder de comando.

8. Os argumentos aduzidos por Romildo Rodrigues dos Santos são similares a alguns dos apresentados por Paulo Roberto Trindade Braga, coincidindo em relação aos sintetizados no subitem 5.5 e item 6 deste Relatório, conforme fls. 1/14 do anexo 18.

9. Demais disso, as questões abordadas pelos Srs. Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha e Jaime Wallwitz Cardoso são similares a algumas das apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga, coincidindo, em essência, com as que constam dos subitens

5.3 a 5.5 deste Relatório (fls. 1/14 do anexo 16).

10. Por fim, registro que deu entrada nesta Corte o expediente constante às fls. 1/14 do anexo 19, intitulado recurso de reconsideração interposto pela Fundação de Apoio Cefet - Funcefet.

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie recursal, inclusive no que tange à tempestividade, devem os embargos de declaração opostos por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos ser conhecidos pelo TCU.

2. Antes de adentrar no mérito do que foi alegado, são cabíveis algumas considerações preliminares sobre o instrumento ora utilizado pelos recorrentes.

3. De início, vale esclarecer que os embargos declaratórios são considerados recursos que visam ao esclarecimento ou à integração de sentença ou acórdão. Em essência, para ser considerado recurso em sentido estrito, faltaria ao instituto a capacidade de alterar a decisão recorrida, sendo o expediente arrolado como espécie recursal exclusivamente por força do princípio da taxatividade, segundo o qual constitui recurso o que a lei assim considera.

4. Assim, com supedâneo no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão proferida pelo TCU.

5. Recorro à doutrina de Elpídio Donizetti, para repassar os termos desses conceitos:

"Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi."

6. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame de mérito dos presentes embargos.

7. Dentre as alegações formuladas pelos recorrentes, duas, em essência, discutem a existência de omissão na decisão recorrida.

8. A primeira omissão suscitada pelos embargantes (à exceção do Sr. Romildo Rodrigues dos Santos) diz respeito à falta de indicação precisa dos atos impugnados, bem como das alíneas constantes do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que serviram de fundamento à decisão que julgou irregulares as respectivas contas.

9. Por sua pertinência, permito-me trazer à colação os seguintes itens do dispositivo do Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, pela celebração indevida do Contrato C-414/CS-228 por inexigibilidade de licitação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas por Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha, Marcelo Melo Moraes, Ricardo Antunes Corrêa, Ademir Antônio Fraga

Ribeiro e Reinaldo José de Melo, pelo suposto ato antieconômico consubstanciado na celebração do Contrato C-410/DV-077;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, pelo suposto ato antieconômico consubstanciado na celebração do Contrato C-401/CS-223;

9.6. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga, Romildo Rodrigues Santos e da Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, quanto aos pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, aplicando-lhe a multa prevista nos incisos II e III do art. 58 da mesma lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid; aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno);

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, e condená-los em débito, solidariamente com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, pelas quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Nuclep, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, a partir das datas indicadas, abatendo-se, na ocasião, os créditos também relacionados abaixo, nos termos da Súmula nº 128 da jurisprudência deste Tribunal: (...)."

10. Vejo que os itens 9.1 e 9.6, ao rejeitarem ou acatarem as razões de justificativas e alegações de defesa dos responsáveis, trataram de explicitar os atos impugnados, bem como também as irregularidades consideradas elididas. Por sua vez, os itens 9.7 a 9.9, ao promoverem o julgamento das respectivas contas, fizeram menção expressa às alíneas do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992. Desse modo, não assiste qualquer razão aos embargantes quanto o questionamento suscitado, vez que o Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara foi bastante explícito quanto aos atos considerados irregulares, bem como quanto ao fundamento para a irregularidade das contas.

11. A segunda omissão suscitada por todos os recorrentes versa sobre os critérios utilizados para a fixação do valor da multa que lhes foi aplicada.

12. Em caráter preliminar, é necessário observar que a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias pelo TCU possui previsão nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, estando o limite para o quantum correspondente definido nos caputs dos referidos artigos. Não é demais consignar que, no caso da multa com amparo no art. 57, o limite é de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário e, no caso do art. 58, o limite atualmente fixado é de R\$ 34.825,94.

13. Sem dúvida que a dosimetria na aplicação de sanções por parte do TCU é procedimento tomado de certa discricionariedade, como bem externou o Exmo. Ministro-

Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na condução do Acórdão 557/2006-Plenário:

"11. Em verdade, há uma certa "discricionariedade" na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte. Nesse sentido, faz bem trazer à lembrança o TC 005.874/2003-5 (Acórdão 1.427/2005 - P)."

14. No entanto, a despeito dessa "discricionariedade", o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária - como disse - aos limites impostos nos caputs dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do Regimento Interno.

15. No caso do Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara, a definição do valor da sanção aplicada com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, seguiu, de forma estrita, a gradação do inciso I do art. 268 do RITCU. Já a sanção fulcrada no art. 57 da Lei Orgânica teve como parâmetro o valor atualizado do dano causado ao erário. Não há, assim, qualquer razão quanto à omissão suscitada pelos embargantes, visto que a apenação dos gestores se deu estritamente com fundamento em critérios definidos legalmente.

16. Devo notar que ao Sr. Paulo Roberto Trindade Braga - multado em R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 - caberia, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, visto que o gestor foi responsável também pela celebração indevida do Contrato C-414/CS-228 e pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa. Mas que o TCU em respeito ao princípio da razoabilidade deixou de aplicar tal sanção, não havendo que se falar em falta de critério na dosimetria da pena, como indevidamente alegado.

17. Outro ponto suscitado pelos embargantes trata de suposta contradição entre os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara. Nesse caso, também estão desprovidos de razão os recorrentes, vez que a diferença entre o tratamento conferido aos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer e aos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid foi devidamente abordada na Proposta de Deliberação que conduziu o referido decisor, conforme se depreende do seguinte excerto:

"29. O último ponto merecedor de destaque diz respeito à utilização de veículos da frota da Nuclep para deslocamentos de natureza particular, ocorrência observada também em 2005, conforme consta do TC 019.582/2006-7, que trata das contas da entidade do referido exercício.

30. É bom frisar que, nesse caso, não se tencionou questionar o uso do transporte oficial durante a jornada de trabalho e as atividades normais da empresa. Como visto, o escritório da Nuclep situa-se no centro do Rio de Janeiro e a indústria, em Itaguaí/RJ. Assim, mostram-se legítimos os deslocamentos feitos pelos profissionais, em serviço, entre esses dois destinos.

31. A irregularidade consistiu, efetivamente, no uso diário, rotineiro e contumaz dos automóveis oficiais para buscar e levar os gestores de suas residências ao escritório central ou à fábrica, procedimento habitual e não restrito a situações excepcionais.

32. Como discutido nos autos, embora as disposições dos arts. 1º a 5º e 7º do Decreto nº 99.188, de 17/3/1990 (revogados pelo Decreto nº 6.403, de 17/3/2008), não se aplicassem às sociedades de economia mista que recebiam recursos do Tesouro Nacional,

alcançavam-lhes (e alcançam) as vedações previstas nas leis de diretrizes orçamentárias.

33. As últimas LDO"s têm vedado a destinação de recursos para atender despesas com automóveis de representação, ressalvados os casos lá especificados, dentre os quais não se incluem presidentes ou diretores de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos orçamentários. Igualmente tem sido vedadas a celebração, a renovação ou a prorrogação de contrato de locação ou de arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

34. O Decreto nº 6.403, de 2008, permite, no inciso IV do art. 8º, o uso de "veículos de transporte institucional" no trajeto residência/repartição e vice-versa. Ocorre que, por expressa disposição do regulamento, o uso desses veículos se restringe a: ocupantes de cargo de natureza especial; dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; ocupantes de cargo do grupo-direção e assessoramento superiores DAS-6, ou equivalentes; chefes de gabinete de ministro de estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a ministro de estado; dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição.

35. Por analogia com o referido decreto, poder-se-ia acatar, no caso concreto, a utilização de veículo de transporte institucional pelo presidente da Nuclep. No entanto não se pode perder de vista que, de acordo com expressa previsão no Contrato C-401/CS-223, os veículos locados pela entidade tinham como destinação específica o atendimento aos serviços da fábrica, havendo, então, flagrante descumprimento das cláusulas contratuais.

36. Acatando, assim, as considerações aduzidas pelo diretor técnico, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em relação aos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, respectivamente, presidente, diretor administrativo, diretor comercial e ex-diretor industrial da empresa, arrolados como responsáveis nestas contas.

37. Deixo, no entanto, de adotar o encaminhamento sugerido quanto à multa aos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer.

38. Tais servidores ocupavam o cargo de assessor na presidência da Nuclep, sem serem dotados, portanto, de poder decisório. Entendo, diante disso, que eles não devem responder pelo uso indevido dos veículos, cuja prática se constatou disseminada no âmbito da empresa.

39. Decerto que a utilização dos veículos por parte desses assessores era do conhecimento dos que ocupavam os cargos de direção, especialmente do diretor-presidente da empresa. Digo isso pois a defesa dos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer foi apresentada conjuntamente com a dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid.

40. Dessa forma, pugno pelo acatamento as razões de justificativa apresentadas pelos assessores."

18. Bem se vê, assim, que a multa tem caráter individual e que, por isso, deve levar em conta as circunstâncias inerentes a cada caso, o que foi feito no presente caso.

19. Superado, assim, mais esse ponto.

20. Por fim, tratam, ainda, os Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte de questionar a responsabilização decorrente da celebração do Contrato C-414/CS-228, por inexigibilidade de licitação, apresentando o último gestor discussão acerca da inclusão de seu nome no rol de responsáveis destas contas.

21. Além disso, alega também o Sr. Paulo Roberto Trindade Braga que a indicação de irregularidades na execução do Contrato C-390/CS-215 e a conseqüente imputação de débito não poderiam se dar nesta prestação de contas, que se refere ao exercício de 2004.

22. Claro está que todas essas alegações tencionam rediscutir o mérito da decisão

combatida. Ocorre que tal procedimento é incabível pela via estreita dos embargos declaratórios, cuja função é meramente esclarecedora ou de integração da sentença ou acórdão, como lembrei, em caráter preliminar, nesta Proposta de Deliberação. Lembro, neste ponto, que nada impede que os recorrentes manejem os demais recursos cabíveis, a exemplo do recurso de reconsideração, de modo a permitir que o TCU reexamine o mérito desses questionamentos.

23. Desse modo e diante de todo o exposto anteriormente, é que entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, para, no mérito, ser-lhes negado provimento.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara, proferido na Sessão de 8/9/2009, que apreciou a prestação de contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar à 6ª Secex que, após a notificação dos responsáveis de que trata o item 9.4, encaminhe os presentes autos à Serur para a devida análise de admissibilidade do expediente intitulado recurso de reconsideração, interposto pela Fundação de Apoio Cefet - Funcefet;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator)

Publicação

Ata 43/2009 - Segunda Câmara

Sessão 01/12/2009

Aprovação 02/12/2009

Dou 04/12/2009

Referências (HTML)

Documento(s):[013-188-2005-3-AUD-ALC.rtf](#)